



**PARECER N° 19/2024/SEMAE/GSRH**  
PROCESSO SCC 15696/2024

**ASSUNTO**

Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0084/2024 (PL./0084/2024), que “*Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências, para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1725/SCC-DIAL-GEMAT.

**ANÁLISE**

Em síntese, segundo justificativa apresentada, o PL./0084/2023 objetiva adequar termos constantes no art. 260 do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009), conforme nomenclatura estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), bem como vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

Com isso, a redação do art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, passaria de:

Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos **resíduos sólidos domiciliares**.

Parágrafo único. Visando à minimização de resíduos com **disposição final no solo**, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado. (grifo nosso)

Para:

Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos **resíduos sólidos urbanos**.

§ 1º Visando à minimização de resíduos com **disposição final ambientalmente inadequada**, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

§ 2º Fica vedada a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 3º A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deve garantir a qualidade do material destinado à reciclagem.

§ 4º A coleta seletiva deverá ser garantida e estendida, na integralidade, aos municípios catarinenses. (grifo nosso)

Inicialmente, quanto à adequação dos termos, a proposta buscar substituir “resíduos domiciliares” por “resíduos sólidos urbanos” e “disposição final no solo” por “disposição final ambientalmente inadequada”.

Pois bem, a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu art. 13, discorre:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) **resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;**

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) **resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;**  
[...] (grifo nosso)

Dessa forma, o termo “resíduos sólidos urbanos” é mais abrangente que o termo “resíduos domiciliares”, contemplando, além destes, os resíduos de limpeza urbana. Assim, a proposta legislativa amplia os serviços públicos considerados de caráter essencial, incluindo-se os serviços de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Considerando que estes serviços desempenham um papel crucial na manutenção da saúde pública e preservação ambiental, ressalta-se sobre a relevância da referida adequação.

Com relação ao texto proposto para no § 1º do art. 260, sugere-se a seguinte redação:

*“§ 1º Visando reduzir a quantidade de resíduos sólidos encaminhados para disposição final e ampliar a destinação final ambientalmente adequada com a reutilização e reciclagem, os municípios devem implantar sistema de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de evolução”.*

Este trecho do Código Estadual de Meio Ambiente busca não somente reduzir a disposição inadequada, mas reduzir a quantidade de resíduos encaminhados para a



disposição final em aterros sanitários, por meio da implantação de sistema permanente de coleta seletiva.

A redação aqui sugerida para o § 1º, encontra-se amparada nos seguintes trechos da Lei Federal nº 12.305, de 2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a **reutilização, a reciclagem**, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: **distribuição ordenada de rejeitos em aterros**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[...] (grifo nosso)

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

[...]

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, **com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada**;

[...] (grifo nosso)

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - **estabelecer sistema de coleta seletiva**;

[...] (grifo nosso)

Quanto à vedação relativa à utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, nos termos do § 2º proposto pelo PL./0084/2023, cabe a seguinte ponderação.

Corroborando com as justificativas apresentadas, a vedação pretendida tem implicação positiva na preservação da qualidade dos materiais recicláveis, sendo que sem compactação, os resíduos chegam às unidades de triagem em melhores condições, facilitando o trabalho das cooperativas e empresas de reciclagem, contribuindo para maior



eficiência do sistema, aumentando o valor agregado e por consequência as taxas de reciclagem.

No entanto, sabe-se que a compactação dos resíduos pode trazer benefícios operacionais significativos, como a redução do volume transportado e a menor quantidade de veículos na frota, resultando em diminuição dos custos vinculados a este serviço.

Nesse sentido, existem iniciativas que buscam alternativas para viabilizar a utilização de compactadores na coleta seletiva, como a calibragem do equipamento para aplicar menor pressão, minimizando contaminações cruzadas e danos aos materiais recicláveis mais sensíveis, como o vidro.

Dessa forma, com a implementação de medidas tecnológicas, pode-se equilibrar a eficiência operacional dos caminhões compactadores com a necessidade de preservar a qualidade dos materiais recicláveis, desde que realizadas a partir de estudo detalhado das condições locais e das demandas do serviço para subsidiar a tomada de decisão e garantir a implantação de soluções que aliem eficiência e responsabilidade socioambiental.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o § 2º:

*“§ 2º A utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos somente será permitida com adaptações que garantam a preservação da qualidade dos materiais recicláveis”.*

Por fim, a partir das contribuições elencadas no presente parecer, apresentamos, a seguir, sugestão compilada de redação para o art. 260:

*“Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.*

*§ 1º Visando reduzir a quantidade de resíduos sólidos encaminhados para disposição final e ampliar a destinação final ambientalmente adequada com a reutilização e reciclagem, os municípios devem implantar sistema de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de evolução.*



§ 2º *A utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos somente será permitida com adaptações que garantam a preservação da qualidade dos materiais recicláveis.*

§ 3º *A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deve garantir a qualidade do material destinado à reciclagem.*

§ 4º *Os municípios catarinenses, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devem estabelecer sistema permanente de coleta seletiva.”*

Nessa toada, segue sugestão de Ementa para o PL./0084/2024:

*“Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências, para **restringir** a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos”.*

Ante o exposto, entendemos pela existência de interesse público na proposta legislativa parlamentar, recomendando-se posicionamento favorável à tramitação do PL./0084/2024. Entretanto, para fins de aprimoramento do projeto de lei, sugerem-se ajustes na redação, conforme apresentado no presente parecer.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Frederico Gross**  
ANS - Engenheiro Ambiental  
*(assinado digitalmente)*

**Vinicius Tavares Constante**  
Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos  
*(assinado digitalmente)*

**Gabriela Brasil dos Anjos**  
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W8F1H38T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 20/12/2024 às 17:51:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VINICIUS TAVARES CONSTANTE** (CPF: 004.XXX.829-XX) em 20/12/2024 às 19:21:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 07/01/2025 às 15:43:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Njk2XzE1NzA5XzlwMjRfVzhGMUgzOFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015696/2024** e o código **W8F1H38T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER** n.: 1/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** SCC n. 15696/24

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado:** ALESC

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 84/2024

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 84/2024 que altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que "*institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências, para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação favorável da área técnica da SEMAE, com sugestão de aperfeiçoamento da proposta legislativa.

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 84/2024, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que "*institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências, para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos*"

Os autos vieram à COJUR para análise e manifestação jurídica, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/14.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base apenas os documentos que instruem os autos, pois cabe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O artigo 19 do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei, determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Cabe, portanto, à COJUR setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca do pedido de diligência.

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos desta Secretaria emitiu parecer com as seguintes considerações (fls. 14/18):

Em síntese, segundo justificativa apresentada, o PL./0084/2023 objetiva adequar termos constantes no art. 260 do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009), conforme nomenclatura estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), bem como vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

Com isso, a redação do art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, passaria de:

Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos **resíduos sólidos domiciliares**.  
Parágrafo único. Visando à minimização de resíduos com **disposição final no solo**, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado. (grifo nosso)

Para:

Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos **resíduos sólidos urbanos**.

§ 1º Visando à minimização de resíduos com **disposição final ambientalmente inadequada**, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento.

§ 2º Fica vedada a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 3º A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deve garantir a qualidade do material destinado à reciclagem.

§ 4º A coleta seletiva deverá ser garantida e estendida, na integralidade, aos municípios catarinenses. (grifo nosso)

Inicialmente, quanto à adequação dos termos, a proposta busca substituir “resíduos domiciliares” por “resíduos sólidos urbanos” e “disposição final no solo” por “disposição final ambientalmente inadequada”.

Pois bem, a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu art. 13, discorre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:  
I - quanto à origem:

a) **resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;**

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

[...] (grifo nosso)

Dessa forma, o termo “resíduos sólidos urbanos” é mais abrangente que o termo “resíduos domiciliares”, contemplando, além destes, os resíduos de limpeza urbana. Assim, a proposta legislativa amplia os serviços públicos considerados de caráter essencial, incluindo-se os serviços de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Considerando que estes serviços desempenham um papel crucial na manutenção da saúde pública e preservação ambiental, ressalta-se sobre a relevância da referida adequação.

Com relação ao texto proposto para no § 1º do art. 260, sugere-se a seguinte redação:

“§ 1º Visando reduzir a quantidade de resíduos sólidos encaminhados para disposição final e ampliar a destinação final ambientalmente adequada com a reutilização e reciclagem, os municípios devem implantar sistema de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de evolução”.

Este trecho do Código Estadual de Meio Ambiente busca não somente reduzir a disposição inadequada, mas reduzir a quantidade de resíduos encaminhados para a disposição final em aterros sanitários, por meio da implantação de sistema permanente de coleta seletiva.

A redação aqui sugerida para o § 1º, encontra-se amparada nos seguintes trechos da Lei Federal nº 12.305, de 2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VII - **destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui **a reutilização, a reciclagem**, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[...] (grifo nosso)

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

[...]

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, **com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

[...] (grifo nosso)

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - **estabelecer sistema de coleta seletiva;**

[...] (grifo nosso)

Quanto à vedação relativa à utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, nos termos do § 2º proposto pelo PL./0084/2023, cabe a seguinte ponderação.

Corroborando com as justificativas apresentadas, a vedação pretendida tem implicação positiva na preservação da qualidade dos materiais recicláveis, sendo que sem compactação, os resíduos chegam às unidades de triagem em melhores condições, facilitando o trabalho das cooperativas e empresas de reciclagem, contribuindo para maior eficiência do sistema, aumentando o valor agregado e por consequência as taxas de reciclagem.

No entanto, sabe-se que a compactação dos resíduos pode trazer benefícios operacionais significativos, como a redução do volume transportado e a menor quantidade de veículos na frota, resultando em diminuição dos custos vinculados a este serviço.

Nesse sentido, existem iniciativas que buscam alternativas para viabilizar a utilização de compactadores na coleta seletiva, como a calibragem do equipamento para aplicar menor pressão, minimizando contaminações cruzadas e danos aos materiais recicláveis mais sensíveis, como o vidro.

Dessa forma, com a implementação de medidas tecnológicas, pode-se equilibrar a eficiência operacional dos caminhões compactadores com a necessidade de preservar a qualidade dos materiais recicláveis, desde que realizadas a partir de estudo detalhado das condições locais e das demandas do serviço para subsidiar a tomada de decisão e garantir a implantação de soluções que aliem eficiência e responsabilidade socioambiental.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o § 2º:

“§ 2º A utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos somente será permitida com adaptações que garantam a preservação da qualidade dos materiais recicláveis”.

Por fim, a partir das contribuições elencadas no presente parecer, apresentamos, a seguir, sugestão compilada de redação para o art. 260:

“Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Visando reduzir a quantidade de resíduos sólidos encaminhados para disposição final e ampliar a destinação final ambientalmente adequada com a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

reutilização e reciclagem, os municípios devem implantar sistema de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de evolução.

§ 2º A utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos somente será permitida com adaptações que garantam a preservação da qualidade dos materiais recicláveis.

§ 3º A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deve garantir a qualidade do material destinado à reciclagem.

§ 4º Os municípios catarinenses, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devem estabelecer sistema permanente de coleta seletiva.”

Nessa toada, segue sugestão de Ementa para o PL./0084/2024:

“Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências, para **restringir** a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

Ante o exposto, entendemos pela existência de interesse público na proposta legislativa parlamentar, recomendando-se posicionamento favorável à tramitação do PL./0084/2024. Entretanto, para fins de aprimoramento do projeto de lei, sugerem-se ajustes na redação, conforme apresentado no presente parecer.

Nesse contexto, infere-se que o Projeto de Lei n. 84/2024 atende ao interesse público, conforme ponderações técnicas acima transcritas.

**Por conseguinte, e sem adentrar na análise da legalidade ou constitucionalidade da proposta, opina-se pelo prosseguimento do trâmite legislativo, observadas as sugestões da área técnica da SEMAE.**

**Destaca-se, apenas, que a redação dos §§ 1º e 4º, sugerida pela área técnica da SEMAE, possui conteúdo substancialmente idêntico, sugerindo-se, para maior clareza e concisão, a aglutinação em um único parágrafo.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação do setor técnico competente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

Recomenda-se, outrossim, para maior clareza e concisão, que o teor dos §§ 1º e 4º do artigo 260 da Lei nº 14.675/2009, sugerido pela área técnica da SEMAE, seja aglutinado em um único parágrafo, haja vista que o conteúdo de tais dispositivos é substancialmente idêntico.

É o parecer.

**Ligia Janke**  
Procuradora do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Z25A8RB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 22/01/2025 às 17:02:14

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 26/06/2023 - 15:08:48 e válido até 25/06/2026 - 15:08:48.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Njk2XzE1NzA5XzlwMjRfMVoyNUE4Ukl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015696/2024** e o código **1Z25A8RB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 1/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

**PROCESSO: SCC/15696/2024**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0084/2024, que "Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências', para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos".

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1725/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0084/2024, que "Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências', para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos", vimos encaminhar o Parecer N° 19/2024/SEMAE/GSRH, bem como Parecer Jurídico N° 1/2025-SEMAE contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**Guilherme Dallacosta**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

*(assinado digitalmente)*

Senhor

**Marcelo Mendes**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3RZ3N59M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 22/01/2025 às 17:49:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.  
(Assinatura do sistema)

✓ **GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 24/01/2025 às 14:50:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Njk2XzE1NzA5XzlwMjRfM1JaM041OU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015696/2024** e o código **3RZ3N59M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.